SENTENÇA

Processo n°: **0005918-53.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Clodoaldo Pinheiro do Sacramento

Requerido: Claro Sa

Proc. 623/11 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CLODOALDO PINHEIRO DO SACRAMENTO, já qualificado nos autos, moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, contra CLARO S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com a ré, contrato de prestação de serviços envolvendo serviço de internet móvel, plano banda larga, minuciosamente descrito na inicial, para vigorar pelo período de 12 meses, mediante pagamento de mensalidade do valor de R\$ 59,90.

b) durante algum tempo, a prestação de serviços foi regular.

Porém, a partir de janeiro de 2010, tais serviços deixaram de ser

prestados.

Porém, faturas continuaram a ser emitidas e encaminhadas ao

suplicante.

c) para evitar que seu nome fosse incluído em cadastros de

devedores pela ré, o autor pagou as faturas.

d) em julho de 2010, ajuizou ação de rescisão de contrato prestação de serviços contra a ré, perante o JEC local.

Naquela ação postulou não só a rescisão do contrato, mas, também, a devolução das quantia pagas indevidamente, durante o período compreendido entre janeiro de 2010 a julho de 2010.

Em audiência, as partes transacionaram e a ré devolveu ao suplicante, as quantias pagas durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2010.

Porém, não obstante tenha se comprometido a tanto, a ré não cancelou o contrato.

Destarte, continuou a receber faturas e, ainda, um comunicado do SERASA, em 18/01/2011, dando conta da cobrança pela ré, da quantia de R\$ 212,92.

Fazendo menção a doutrina que entende aplicável à espécie, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência de débito para com a ré.

Outrossim, alegando que a atitude da requerida lhe causou danos de ordem moral, protestou pela condenação da suplicada ao pagamento de indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/20).

Em antecipação de tutela (fls. 22/27), este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros em nome do autor, inscritas a pedido da ré.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 49/57), alegando que fez minuciosa análise em seu sistema e não constatou qualquer informação relativamente ao descumprimento do acordo celebrado com o requerente.

Alegando por fim que não causou danos ao autor, protestou, por vim, a ré, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 71/73.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

O suplicante, como se depreende da documentação acostada à inicial, celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida

Em 22/09/2010, autor e ré transacionaram perante o Juízo do JEC local (fls. 11), ocasião em que deliberam rescindir o contrato objeto desta ação.

Outrossim, a ré se comprometeu a restituir ao autor as quantias por ele pagas, tidas como não devidas.

O acordo foi homologado por sentença e esta passou em julgado.

Em 22/10/2010, um mês após a celebração do acordo, a ré cobrou do autor, como se vê a fls. 13, a quantia de R\$ 61,14, por conta do contrato de prestação de serviços.

Outrossim, em janeiro de 2011, o SERASA comunicou ao requerente a abertura de cadastro em seu nome, a pedido da ré, pela dívida da quantia de R\$ 212,92.

Oficio encaminhado pelo SERASA a este Juízo (fls. 66), indica que o nome do autor foi inscrito no cadastro de devedores mantido por aquela entidade, em 18/01/2011, por iniciativa da ré, pelo débito de R\$ 212,92.

Isto posto, forçoso convir que a requerida não cumpriu o acordo celebrado com o autor perante o JEC, homologado por sentença judicial.

De fato, não providenciou a rescisão do contrato de prestação de serviços.

Tal atitude ensejou o saldo devedor de R\$ 212,92 e a inclusão do nome do autor em cadastros de devedores.

Isso assentado, observo que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, por força de lei, a responsabilidade da suplicada, como prestadora de serviços, é objetiva e só pode ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ficando, entretanto, a cargo da requerida a produção de provas nesse sentido, mormente em razão da regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie em questão (art. 6°, VIII - CDC).

In casu, insistiu a ré que cumpriu a decisão proferida pelo JEC.

Ora, tal argumento é inadmissível, considerando o teor da documentação carreada aos autos.

Em verdade, à ré cabia, por força do que foi deliberado no JEC (fls.11), dar baixa e dar por encerrado o contrato de prestação de serviços celebrado com o autor, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Isto posto, forçoso convir que foi ilícita a cobrança da quantia de R\$ 212,92 e a não rescisão do contrato.

Em outras palavras, a conduta da ré foi irregular e abusiva porque além de não ter providenciado a rescisão do contrato como lhe competia, cobrou prestações indevidas.

Outrossim, abusiva também foi a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente.

Destarte, a procedência da ação, para que seja declarado que o autor nada deve à ré, posto que inexistente relação jurídica que justifique qualquer cobrança, é medida que se impõe.

Procede, outrossim, a pretensão para que o nome do autor seja excluído de cadastro de devedores, em caráter definitivo, relativamente ao débito de R\$ 212,92.

Por fim, os danos morais.

O procedimento negligente da ré, consistente na negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, sem que houvesse razão para tanto, causou a este, indiscutivelmente, danos morais.

Não pode passar sem observação que a negativação ocorreu por falha injustificável de procedimento burocrático interno da ré, que não adotou mecanismos convenientes de controle para baixa e rescisão do contrato de prestação de serviços.

É de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como acima observado, a responsabilidade das instituições financeiras é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 164/234,

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pelo autor ao verificar que a ré não encerrou o contrato de prestação de serviços e, ainda, que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Como acima demonstrado, a suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

Acabou por criar situação de risco que causou danos à autora.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pelo autor, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor, mantido pelo SERASA (fls. 66), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

De fato, analisando-se os documentos encaminhados a este Juízo pelo SERASA e SPC (fls. 66/67 e fls. 84), verifica-se que quando do apontamento do nome do autor feito pela ré, as demais inscrições encontravam-se excluídas.

Posteriormente à inclusão feita pela ré, houve 03, levadas a efeito em junho, julho e agosto de 2012 por Banco Bradesco (fls. 84), mas excluída em julho e agosto de 2012.

Destarte, não há que se cogitar in casu, da aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado direito ao cancelamento").

Realmente, como observado em julgado proferido Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Danos morais in re ipsa. Existência de inscrição posterior. Hipótese de não incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça" (TJRJ, Sétima Câmara Cível, Apelação n. ° 0141689-20.2006.8.19.0001, Relator Des. José Geraldo Antonio, julgado em 10/05/2010).

Assentado, pois, o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 10 (vinte) salários mínimos – valor federal, quantia hoje correspondente a R\$ 7.240,00.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência, e considerando o que foi requerido na inicial (fls.07), declaro que o autor nada deve à ré, posto que inexistente relação jurídica que justifique qualquer cobrança.

Transitada esta em julgado oficie-se ao SERASA e SPC, para que seja procedida em caráter definitivo a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores daquelas entidades, relativamente ao débito de R\$ 212,92, cuja inclusão foi solicitada pela ré (fls. 66).

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240.00.

O montante da indenização (R\$ 7.240,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 23 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO